



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.000467/2008-15
ACÓRDÃO	2102-003.547 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J. CONTE CHOPERIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral.

PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. SÚMULA CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

AUTOS-DE-INFRAÇÃO DISTINTOS.

As contribuições e as penalidades devem ser lavradas em autos de infração distintos, que englobam o valor principal e os acréscimos legais correspondentes. Lançamento de juros e multa no mesmo auto de infração não configura ofensa à legislação.

CARATER CONFISCATÓRIO DA MULTA. ATIVIDADE VINCULADA.

O processo administrativo fiscal não é o ambiente apropriado para discussão da gradação das penalidades legalmente previstas, nem questionar se as multas infringem os princípios legais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

Sala de Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE e manteve o crédito tributário, período de 01/2004 a 13/2004.

Tendo em vista que a recorrente foi excluída do SIMPLES, a partir de 01/01/2002, foi lavrado o Auto-de-Infração — AI nº 37.163.401-6, de 27/05/08, de contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, destinadas às Entidades Terceiras — SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, e abrangendo o período de 01/2004 a 13/2004.

Os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores pagos aos segurados empregados, de acordo com as Folhas de Pagamento, Recibos de Pagamento, RAIS — Relação Anual de Informações Sociais — Ano Base/2004 e Livro de Registro de Empregados nº 01 e 02.

A autuada apresentou Impugnação tempestiva, que foi considerada IMPROCEDENTE e o crédito tributário mantido, nos termos do Acórdão 14-20.286 - 6 Turma da DRJ/RPO, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 a 31/12/2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Empresa excluída do SIMPLES fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO.

No processo administrativo fiscal, considera-se não formulado o pedido de perícia, quando o requerente não apresenta justificativas para o pedido ou não formula quesitos referentes aos exames desejados.

PERÍCIA. DESNECESSÁRIA.

Desnecessária perícia, uma vez que a autuação se deu com base em descumprimento de requisitos da lei específica.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DISTINTO.

Auto-de-infração deve ser formalizado distinto para cada imposto, contribuição ou penalidade e a autuação que engloba o valor principal mais acréscimos legais correspondentes não ofende as normas regulamentares.

MULTA MORATÓRIA.

As contribuições não recolhidas em épocas próprias estão sujeitas à multa, de caráter irrelevável.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da Legalidade e Constitucionalidade das Leis.

Lançamento Procedente

Cientificado e inconformado com Acórdão da 6ª Turma de Julgamento, a recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 60 a 67), trazendo basicamente as mesmas alegações da peça de Impugnação, em síntese:

- 1) Indevida a autuação, pois o Fisco não teria logrado êxito em comprovar que as contribuições não foram recolhidas. Também não teria demonstrado que a empresa estava excluída do SIMPLES, desde 2002. O Fisco não quis proceder à correta aferição de sua escrituração. Requer o cancelamento do lançamento por ser inverídica a alegação;
- 2) Não teria sido aferida corretamente a escrituração da recorrente. O auto é nulo de pleno direito com base na doutrina e no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre perícia;
- 3) Ofensa ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que prevê que os autos serão formalizados distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade. Os

valores para contribuições (tributo), juros de mora e multa foram cobrados num único auto; e

- 4) Foi imputado multa, pelo simples motivo de alegar que não houve o pagamento das contribuições destinadas a terceiros. Traz argumentação sobre o valor da multa, que não pode induzir à violação ao princípio do não-confisco.

Ao final do recurso, faz requer:

- a) cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que as alegações são inverídicas e não haver comprovação da falta de recolhimento das citadas contribuições;
- b) designação de perícia econômico-financeira para se aquilatar corretamente a escrituração da requerente;
- c) cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que foram formalizados os créditos tributários em único documento, contrariando o disposto no art. 90 do Decreto 70.235/72;
- d) cancelamento do Auto de Infração em referência devido à penalidade imposta ter caráter confiscatório;

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Após realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Das contribuições

A recorrente alega que o Fisco não logrou êxito em comprovar que as contribuições não foram recolhidas como também que foi excluída do SIMPLES. Alega, ainda, que o Fisco não quis proceder à correta aferição de sua escrituração contábil.

Porém, de acordo com os autos, os valores incluídos no AI foram obtidos com base na documentação elaborada e apresentada pela própria recorrente, tais como: Folhas de Pagamento, Recibos de Pagamento, Aviso de Recebimento — AR, que encaminhou a comunicação da exclusão do SIMPLES; Consulta pelo CNPJ — inclusão e exclusão do SIMPLES; CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais — Massa Salarial Distribuída por FPAS, Categoria e Faixa Salarial — GFIP e Totais de Vínculos e Massa Salarial — RAIS — GFIP — exercício/2004; CNIS — Cadastro

Nacional de Informações Sociais — Informações do Cabeçalho — GFIP — competências 07/2004 a 09/2004.

O Relatório Fiscal descreve os fatos geradores das contribuições, os documentos que serviram de base e a forma de apuração dos salários de contribuição e das contribuições devidas, cujos valores estão demonstrados no Relatório de Lançamentos - RL, e a somatória expressa no Discriminativo Analítico de Débito — DAD e Discriminativo Sintético do Débito — DSD, onde também estão demonstrados os valores dos acréscimos legais — Juros e Multa, e a correspondente fundamentação legal encontra-se apontada no Anexo de Fundamentos Legais do Débito — FLD, todos integrantes do Auto-de-Infração.

Os valores recolhidos para o período objeto da autuação, de 01/2004 a 13/2004, encontram-se listados no Anexo RDA — Relatório de Documentos Apresentados, e referem-se aos valores dos segurados empregados.

Uma vez constatado que não foi procedido o recolhimento da totalidade das contribuições devidas, e considerando as disposições legais que atribuem prerrogativa de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Legislação Previdenciária, e à fiscalização a obrigação legal de verificar se as contribuições devidas estão sendo realizadas em conformidade com o ali estabelecido, não pode o agente fiscal furtar-se ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, de conformidade com o art. 142, § único do Código Tributário.

Destarte, não cabe razão à recorrente.

Da exclusão do SIMPLES

Para comprovar a exclusão do Sistema SIMPLES, foi juntada tela específica Consulta pelo CNPJ, onde consta que a Empresa foi excluída, a partir de 01/01/2002, e cópia do Aviso de Recebimento - AR que comunicou à Empresa a sua exclusão do SIMPLES.

A Lei nº 9.317, de 05/12/96, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, em seu Capítulo VI— DA EXCLUSÃO DO SIMPLES, disciplina:

"Art.12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício.

Art.13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

(...)

II - Obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9';

b) ultrapassado, no ano calendário de início de atividades, o limite da receita bruta correspondente (...)

Art.14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I — exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica; (...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os art. 13 e 14 surtirá efeito:

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (redação da Lei nº9.732, de 11.12.98)

(...)

§ 3º. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (redação da Lei nº9.732, de 11.12.98)

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 475.694, de 07/08/03, a Empresa foi efetivamente excluída do SIMPLES, pela situação excludente apontada no Ato, que também assegurou ao Contribuinte o contraditório e a ampla defesa (art. 3º) e o art. 4º deixa claro que não havendo manifestação no prazo previsto, a exclusão do SIMPLES torna-se definitiva.

Tendo em vista que o contribuinte não contestou, ou não trouxe aos autos comprovantes de ter manifestado contra sua exclusão do SIMPLES, o ato tornou-se consumado.

Foram juntados os seguintes elementos de comprovação da exclusão do SIMPLES:

- a) tela do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (SIVEX), onde consta que a Empresa foi excluída do Simples, efeito a partir de 01/01/2002, pelo ADE nº 0475694, tem-se notícia que não foi apresentada Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples — SRS;
- b) Ato de exclusão nº 475.694, em 07 de agosto de 2003, onde se constata a data da exclusão, a situação excludente, a fundamentação legal, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, e seu art. 4º é taxativo quando traz que não havendo manifestação no prazo previsto, a exclusão torna-se definitiva;

- c) cópia do AR, que comprova o recebimento do Ato Declaratório Executivo — ADE, com data de ciência em 27/08/2003, recebido pelo Sr. 'José Luiz Conte — RG nº 6.251.598, Sócio Gerente da Autuada;
- d) "Relação Declarações 1990 a 2008", pois a partir do ano calendário de 2003, o formulário entregue é "L.PRES." e não mais "SIMPLES";
- e) telas da RFB, com a movimentação cadastral da Empresa, e após, sua exclusão nada mais se tem registro, ou seja, não houve sua reincisão ao Simples.

Destarte, em razão da exclusão do SIMPLES pelo Órgão competente, foram lançadas as contribuições devidas pela Empresa incidentes sobre o salário-de-contribuição dos segurados empregados e destinadas às Entidades Terceiras — SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, nos termos da legislação específica contida no FLD, em razão da exclusão da Empresa Defendente do SIMPLES pelo Órgão competente, ficando sujeita, a partir 01/01/02, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas

A empresa alega que são inverídicas as colocações do Fisco, porém não trouxe provas de suas alegações ou documentos comprobatórios para contestar a Auditoria.

Constatado o atraso no recolhimento das contribuições devidas, restou configurado o descumprimento da obrigação principal, ensejando a obrigatoriedade da lavratura do Auto de Infração, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Destarte, não cabe razão à recorrente.

Da necessidade de Perícia

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por não terem sido aprovados os pedidos de perícias e diligências formulados pela requerente, embora previsto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, o pedido de diligência foi considerado dispensável pela autoridade administrativa para o deslinde da questão, dado que se encontram, nos autos, todos os elementos necessários para a esclarecer os fatos e permitir a decisão motivada do julgador, em consonância com o art. 18 do mesmo Decreto:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do recorrente, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

Cabe destacar que tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário são os instrumentos e oportunidades que o sujeito passivo tem para apresentar todas as provas e elementos hábeis a combater a autuação. O pedido e a realização de diligência não se prestam a esse fim.

A diligência ou perícia não constitui direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador recusá-la se entendê-la desnecessária ou impraticável.

No caso específico, o pedido mostrou-se totalmente desnecessária, uma vez que a autuação se baseou na documentação elaborada e apresentada pelo próprio contribuinte.

Em relação ao tema Indeferimento de Diligência, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 163, abaixo:

RICARF

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)

§ 4º As Súmulas de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Destarte, não cabe razão à recorrente.

Do crédito tributário formalizado em um único auto de infração

Quanto à alegação de ofensa ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72.¹, verifica-se no Termo de Encerramento da Ação Fiscal que foram lavrados cinco autos de infração:

Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	05/2008	05/2008	371267366	27/05/2008	36.140,83
AI	05/2008	05/2008	371267374	27/05/2008	12.548,77
AI	05/2008	05/2008	371267331	27/05/2008	3.375,32

¹ Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito

IFD	02/2008	02/2008	371634032	27/05/2008	358,96
AI	01/2004	12/2004	371267358	27/05/2008	27.156,27
AI	01/2004	12/2004	371634016	27/05/2008	7.159,38

Desses, 03 (três) por descumprimento de obrigações acessórias distintas e mais 02 (dois) por descumprimento de obrigação principal — falta de recolhimento, sendo um deles de contribuições devidas para a Seguridade Social e um de contribuições devidas às Entidades Terceiras. Cada AI devendo ter uma defesa específica. (fl. 23)

Depreende-se que foi observado o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, pois as contribuições e as penalidades foram lançadas em autos de infração distintos.

O lançamento de contribuições acrescidas de juros e multa não configura em ofensa ao referido artigo, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91.

Destarte, não cabe razão à recorrente.

Do caráter confiscatório da penalidade aplicada

Quanto ao pedido de reforma do lançamento, não cabe à autoridade administrativa avaliar se o imposto ou a multa legalmente prevista possuem valor excessivo ou caráter confiscatório.

A atividade administrativa é eminentemente executiva e vinculada ao fiel cumprimento da legislação, por força do princípio constitucional da legalidade de que trata o art.37 da CF a que está submetido todo servidor público².

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo diapasão, dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal:

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de constitucionalidade.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

O processo administrativo fiscal não é o ambiente apropriado para discussão da graduação das penalidades legalmente previstas, nem questionar se as multas infringem os princípios legais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Destarte, não cabe razão ao recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves